

# **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.235, DE 2016**

Proíbe os estabelecimentos comerciais, bares, restaurantes, lanchonetes e afins de comercialização de alimentos prontos para consumo a cobrança da embalagem para o transporte dos alimentos remanescente dos pratos requeridos pelos consumidores.

**Autor:** Deputado DR. JOÃO

**Relator:** Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 5.235, de 2016, de autoria do nobre Deputado Dr. João, pelo qual se propõe a vedação aos estabelecimentos comerciais, bares, restaurantes e afins que comercializam alimentos prontos para consumo da cobrança da embalagem para o transporte dos alimentos remanescentes dos pratos requeridos e pagos pelo consumidor. O projeto prevê, também, pena de multa de 100 vezes o valor da cobrança indevida, bem como a possibilidade de aplicação de sanções administrativas, para o caso de descumprimento.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, o projeto foi aprovado na forma do substitutivo apresentado.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto versa sobre situação cotidiana para os consumidores: a cobrança do valor da embalagem disponibilizada pelo fornecedor para o transporte dos alimentos remanescentes dos pratos requeridos e pagos pelo consumidor. De fato, frequentes são os casos em que o consumidor paga por uma porção, mas não deseja consumi-la toda imediatamente, necessitando de embalagem para o seu transporte.

Tendo em conta que grande parte dos estabelecimentos cobra pelas embalagens, o ilustre Deputado Dr. João apresentou proposta no sentido de vedar a cobrança pelos recipientes para o transporte dos alimentos remanescentes por entender que tal cobrança sujeita o consumidor – que é parte mais frágil na relação jurídica de consumo – a desvantagem econômica perante o estabelecimento comercial.

O nobre Relator do projeto na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços apresentou substitutivo ao projeto alterando a proposição inicial para tornar facultativa a cobrança da embalagem para o transporte dos alimentos remanescentes, criando a obrigação, no entanto, de que o consumidor seja informado sobre o disposto no projeto, de maneira clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa. O Relator ressaltou que a simples proibição da cobrança, nos termos da proposição sob exame, poderia ser lesiva aos interesses do consumidor, uma vez que poderia levar o fornecedor a considerar o custo da embalagem no custo do produto a ser comercializado.

Quanto ao exame do mérito relacionado à defesa do consumidor, o qual nos cabe avaliar nesta Comissão de Defesa do Consumidor, somos de opinião favorável ao Substitutivo apresentado na

Comissão anterior. Entendemos que, diante da informação prévia e clara a respeito da cobrança, o consumidor poderá optar por estabelecimentos que não cobrem pela embalagem ou que a ofereçam por um preço que ele considera razoável.

Contudo, com o intuito de evitar dúvidas quanto à exigência da informação sobre a referida cobrança, fazemos a inclusão no art. 3º do substitutivo apresentado na Comissão anterior da obrigação de o fornecedor informar sobre a adoção de cobrança pela embalagem e sobre seu preço, se for o caso. O objetivo da alteração é deixar clara a obrigação do fornecedor de informar o consumidor, não somente sobre a faculdade que a lei lhe dará – caso aprovado o projeto –, mas especialmente, sobre a adoção da cobrança pelo estabelecimento e por qual valor. Dessa forma, o consumidor deverá ser informado sobre a gratuidade ou sobre o custo da embalagem disponibilizada pelo fornecedor para o transporte dos alimentos remanescentes.

Certos de que a iniciativa contribuirá para o aprimoramento dos direitos dos consumidores, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.235, de 2016, na forma do substitutivo que apresentamos em anexo.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Relator

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.235, DE 2016**

Faculta aos restaurantes, bares e estabelecimentos similares a cobrança da embalagem para o transporte dos alimentos remanescente dos pratos requeridos pelos consumidores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei faculta aos restaurantes, bares e estabelecimentos similares a cobrança da embalagem para o transporte dos alimentos remanescentes dos pratos requeridos pelos consumidores.

Art. 2º É facultada aos restaurantes, bares e estabelecimentos similares a cobrança da embalagem para o transporte dos alimentos remanescentes dos pratos requeridos pelos consumidores.

Art. 3º Os restaurantes, bares e estabelecimentos similares deverão informar os consumidores, de maneira clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa, sobre a adoção da cobrança disposta nesta Lei, bem como o sobre o seu valor, se for o caso.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Relator